

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA ADOTADA PELA CMADS AO PL N° 195/2021

Dê-se ao parágrafo sétimo do art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 56

§ 7º *O transporte de lenha ou madeira oriunda do manejo eventual, sem propósito comercial, para imóvel de parente em primeiro grau do proprietário, para consumo no imóvel destinatário, deverá ser acompanhado de declaração do produtor constando informação de origem, destino, CPF do destinatário e data.*

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente



* C D 2 2 6 0 2 3 2 4 4 6 0 0 *

